



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Celsomar Sousa Morais

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 043/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "BANCO DE ALIMENTOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Inicialmente fora solicitado parecer jurídico sobre a matéria em questão, o qual levanta a seguinte situação: no Projeto há vício de iniciativa por criar funções no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo de exclusividade do Prefeito Municipal esta função. Os cargos necessários para atender a demanda seriam em tese: nutricionista, pessoas responsáveis por separar e armazenar os alimentos, pessoas para organizar os doadores e os beneficiários, além de investimento com local adequado para armazenamento dos alimentos, cuidados e investimento com higiene e manutenção dos alimentos. Além do citado levanta-se a questão do risco para saúde, pois por se tratar de alimentos doados não há certeza da procedência, sendo na maioria das vezes alimentos próximos a data de vencimento quando não perecíveis, ou quando perecíveis alimentos já prontos ou em caso de frutas, verduras e legumes maduros de mais ou com pedaços estragados.

Ressaltamos que a época da iniciativa do projeto fora conversado com o autor sobre o parecer jurídico contrário e sugerido que fosse retirado o projeto de tramitação e realizado através de indicação, onde o mesmo fez a indicação 120/2021 na 21 de Junho de 2021 e reiterou através da indicação 173/2021 na sessão de 20 de Setembro de 2021 de forma verbal, solicitando a resposta sobre o tema. Em 06 de outubro a Secretária de Assistência Social respondeu através do ofício 72/2021 remetendo ao parecer social.

Diante do exposto o parecer deste relator é contrário a apreciação da matéria em questão. Em anexo a este segue documentação citada no relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Ederson Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Ederson Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

Sala de Sessões, 14 de Junho de 2022.



Presidente



Relator



Membro



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 31/2021

Referência: Projeto de Lei nº 43/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “BANCO DE ALIMENTOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Relatório

Trata o caso de solicitação para emissão de parecer em relação a legalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 43/2021, o qual trata acerca da criação do BANCO DE ALIMENTOS no município de Canarana/MT.

O referido projeto é de autoria da Câmara Legislativa e objetiva captar doações de alimentos sólidos ou líquidos doados, bem como a sua distribuição para as entidades beneficentes e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.I. Da Competência e Iniciativa

O projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)33359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Destaco que, analisando a matéria é possível observar que há vício de iniciativa que macula o presente projeto de lei.

O referido vício está no fato de que o Projeto de Lei cria funções no âmbito do poder executivo municipal, mais precisamente em relação a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sobre o tema apresento o art. 46 da LOM:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

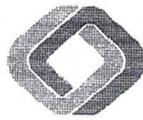
Para elucidar o vício de iniciativa destaco trechos do Projeto de Lei nº

043/2021:

 jacobsenassessoria@hotmail.com

 (65)3359-5589

 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá coordenar, organizar e estruturar o Banco de Alimentos, fornecendo o apoio técnico e operacional determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá incentivar e promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, as pareceristas OPINAM, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

III – Da Conclusão

Diante do exposto, opina-se de modo NÃO favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2021.

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

INDICAÇÃO Nº 120/2021

Aprovado 51 emenda
na sessão ordinária

23/06/2021

O Vereador que esta subscreve, com amparo no Regimento Interno, Artigos 213 e 214, propõe ao Egrégio Plenário a seguinte medida de interesse público, a ser encaminhada ao Prefeito Municipal:

Para que seja criado o Programa "Banco de Alimentos" com objetivo de captar doações de alimentos sólidos ou líquidos, bem como a sua distribuição para as entidades beneficentes a ele cadastradas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais. O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Contando com o apoio dos nobres pares deste Poder Legislativo, antecipo agradecimentos.

Canarana, 21 de junho de 2021.

Dimitri Mello Minucci
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa combater o desperdício de alimentos recebendo em espaço físico adequado produtos com qualidade e próprios para o consumo, mas que seriam desperdiçados em feiras, hotéis, restaurantes, na lavoura, hortas e supermercados.

Assim, frutas, verduras ou outros itens alimentícios ganharão lugar na mesa dos munícipes que não têm acesso regular à alimentação.

O Banco poderá também repassar a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem refeições gratuitamente, desde que devidamente cadastrados.

A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar.

O Banco de Alimentos atua no recebimento de doações de alimentos considerados impróprios para a comercialização, mas adequados ao consumo. Os alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem refeições gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar.

Com a instalação do Banco de Alimentos será possível suprir a necessidade alimentícia dessas entidades e ainda poderá beneficiar outras instituições e projetos desenvolvidos pelo município, sendo, portanto, um programa de grande relevância.

Pelo exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.


DIMITRI MELLO MINUCCI
VEREADOR





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
Rua Miraguaí, 228 – FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000
Canarana – Mato Grosso - CNPJ 15.023.922/0001-91

Canarana-MT, 06 de outubro de 2021.

OFÍCIO: 072/2021 SMAS

Ao Nobre Vereador

Dimitri Mello Minucci

Câmara Legislativa Municipal de Canarana-MT

Referente: Indicação nº 120/2021

Assunto: Requerimento datado de 05.10.2021

Excelentíssimo Sr. Vereador,

Em atenção ao requerimento datado de 05.10.2021, subscrito por Vossa Excelência, a respeito da indicação nº 120/2021, no que diz respeito a implantação de Banco de Alimentos, informamos que submetemos a indicação em pauta para análise técnica, a qual foi encaminhada à Vossa Excelência e protocolada sob o número 02021/09/29000897, através de Parecer Social subscrito pelo Assistente Social Odailton Resende Santeiro.

Diante do requerido e mediante o Parecer Social já mencionado, optamos por acompanhar a sugestão técnica, vez que – de fato – a Assistência Social é uma Política Pública de proteção social e que, como tal, é dever do Estado e direito do cidadão, nos termos da Constituição e das Leis, em especial a Lei 8.742/1993.

Por outro lado, como demonstrado no Parecer Social, a demanda por segurança alimentar e nutricional, é regida pela Lei 11.346/2006, onde a Assistência Social é um dos integrantes institucionais e que um dos desafios para implantação de um Banco de Alimentos, com qualidade e segurança nutricional, que disponibilize alimentos dignos para o consumo humano, consiste na pactuação do financiamento para seu custeio.

Dessa forma, é bem-vinda uma articulação/parceria para estudos técnicos de viabilidade e execução, através de diagnóstico da demanda, captação de recursos financeiros continuados e pactuação com as demais instituições que compõem a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Sendo o que nos apresenta para o momento, apresentamos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Caroline Spricigo Faria
Secretária Municipal de Assistência Social

Caroline Spricigo Faria
Secretária de Assistência Social
Port. 003/2021



PARECER SOCIAL

Requerente: Secretaria Municipal de Assistência Social
Beneficiários: "População em situação de vulnerabilidade alimentar"
Requerido : Odailton Resende Santeiro
Assunto : "Banco de alimentos"

1. DO REQUERIMENTO

Trata-se de Parecer Social para atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, em resposta ao Ilustre Vereador Sr. Dimitri Mello Minucci, que requer a implantação de "Banco de Alimentos", no âmbito municipal, através da indicação nº 120, de 21 de junho de 2021.

2. DO PEDIDO

O Ilustre Vereador Sr. Dimitri Mello Minucci - através da indicação nº 120/2021, datada de 21 de junho de 2021, de sua subscrição, endereçada ao Egrégio Plenário da Câmara Legislativa Municipal de Canarana-MT, apresenta proposta para que seja criado, no âmbito municipal, o "Programa Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos sólidos ou líquidos, bem como a sua distribuição para as entidades beneficentes a ele cadastradas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais.

3. DA LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANOS

3.1. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006

A Lei Federal nº 11.346/2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, definindo



princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual **o poder público, com a participação da sociedade civil organizada**, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar **o direito humano à alimentação adequada**.

Não obstante, o artigo 2º caput, §§ 1º e 2º, asseguram a **alimentação adequada** como direito fundamental do ser humano:

Art. 2º A **alimentação adequada** é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do **direito humano à alimentação adequada**, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

E como forma de prever a não descontinuidade do acesso à alimentação adequada, o artigo 3º preconiza:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a **alimentos de qualidade**, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares



promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

3.2. Decreto Federal nº 7272, de 25 de agosto de 2010

O Decreto 7272, supracitado, Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o **direito humano à alimentação adequada**, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, já prevendo em seu primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

(...)

3.3. Primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Em função da imposição legal, a CAISAN - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborou o Primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em 2011, para o quadriênio 2012/2015, onde consta como grande desafio,



(...) a descentralização coordenada da PNSAN, que será implementada por meio do Plano Nacional e dos Planos Estaduais/Distrital e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, depende de forte estímulo por parte do Governo Federal. Nesse sentido, um dos grandes desafios a ser enfrentado é a **instituição e a implementação de mecanismos e de instrumentos de financiamento e cofinanciamento** para a descentralização de recursos para gestão do sistema e para a execução de ações intersetoriais de segurança alimentar e nutricional de forma direta e continuada.

Não obstante, este plano estabeleceu como objetivo,

Institucionalizar no Território Nacional o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e seus mecanismos de gestão, participação e controle social, garantindo a sua consolidação, o seu financiamento e a estruturação da capacidade institucional de planejamento, execução e monitoramento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para, por meio do Plano Nacional e dos Planos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, **realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada no âmbito nacional e internacional.**

3.4. Das Diretrizes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Quanto às diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, previstas no plano, recuperamos para estas considerações, a Diretriz um (1), dentre as oito (8) que o compõem, com seu objetivo 1:

Diretriz 1 - Promoção do Acesso Universal à **Alimentação Adequada e Saudável**, com Prioridade para as Famílias e Pessoas em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional.

Objetivo 1 - Assegurar melhores condições socioeconômicas às famílias pobres e, sobretudo, extremamente pobres, por meio de transferência direta de renda e reforço ao acesso aos direitos sociais básicos nas áreas de alimentação, saúde, educação e assistência social, para a ruptura do ciclo intergeracional de pobreza e a proteção do DHAA.



3.5. II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Para o II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2016/2019), entre os principais desafios para se garantir uma **alimentação adequada e saudável** (desafio 1), está o de

promover o acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional,

assim como o desafio 4

promover o abastecimento e o acesso regular e permanente da população brasileira à alimentação adequada e saudável.

4. DOS FATOS

A preocupação do nobre vereador é plausível e merece atenção da autoridade pública. É fato que a insegurança de renda gera insegurança alimentar que, por consequência gera desnutrição, podendo resultar em situações indesejadas na saúde das pessoas que enfrentam esse fenômeno social.

Tautologicamente, implica dizer que, a segurança alimentar e nutricional se alcança quando se tem segurança de renda. Nesse sentido, ao Estado compete - primeiramente - a garantia dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, entre eles o acesso a alimentação, ao trabalho e a assistência aos desamparados.

Neste sentido, a lei 11.346/2006, regulamentada pelo Decreto 7272/2010, traz a formatação para a condução da implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, entre os entes federados. Como visto, essa implementação nos municípios, demanda a elaboração de um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, monitorado, avaliado e sob vigilância do controle social.

Não obstante, todas as normativas pertinentes à matéria, são categóricas em garantir a segurança



alimentar e nutricional como direito de todos ao acesso regular e permanente a **alimentos de qualidade**, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades.

Dessa forma, a garantia de segurança de renda com acesso ao trabalho e emprego, é também via preferencial para se garantir segurança alimentar e nutricional. Quando o desemprego e a insegurança de renda batem à porta dos cidadãos, um dos reflexos imediato é, sem dúvida, a insegurança alimentar. Em razão disso, as Proteções Sociais afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social, devem ser acionadas, através de transferência de renda e acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais.

Por fim, a preocupação do SUAS com a qualidade dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais e as políticas sociais públicas em geral, vem ao encontro de superar a prática da assistência social como uma política pobre, destinada aos mais pobres, por meio de ações pobres, ofertadas em unidades pobres, onde o que não serve para ser comercializado serve para o consumo de cidadãos pobres.

5. CONCLUSÃO

Face à legislação em apreço e dos fatos aqui considerados, pode-se concluir, preliminarmente, que:

1. A demanda por atendimento a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, exige a elaboração de um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, monitorado, avaliado e sob vigilância do controle social;
2. A segurança alimentar e nutricional se estabelece, prioritariamente, através da oferta de trabalho e renda, devendo os entes federados fomentar ações de viabilização do acesso do trabalhador ao trabalho e ao emprego;
3. É dever dos entes federados garantir a segurança alimentar e nutricional como direito de todos ao acesso regular e permanente a **alimentos de qualidade**, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades;

4. Na ausência de segurança de renda, o Estado deve garantir o acesso a transferência de renda e aos demais serviços e benefícios socioassistenciais, garantindo as seguranças afiançadas pela proteção social brasileira, sobretudo a proteção social básica;
5. Compete aos órgãos públicos, prementemente, estabelecer critérios para superação da prática da assistência social como uma política pobre, destinada aos mais pobres, por meio de ações pobres, ofertadas em unidades pobres, **onde o que não serve para ser comercializado serve para o consumo de cidadãos pobres.**

6. PARECER TÉCNICO

Considerando a legislação, os fatos e a conclusão ora apresentados, somos de opinião que:

1. Os alimentos sólidos ou líquidos, propostos para serem captados através de doações de indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados - industrializados ou não -, **não têm selos de qualidade**, tornando-os inseguros e impróprios para o consumo humano;
2. Para a implementação de um Banco de Alimentos, em âmbito municipal, deve ser observada toda a legislação pertinente, com vistas a garantir a oferta regular, na quantidade e na qualidade necessária;
3. A proposta apresentada através da Indicação nº 120/2021, de autoria do nobre Vereador Dimitri Mello Minucci, não atende ao preconizado na legislação pertinente;
4. A proposta deve ser vetada, em razão de todo o exposto.

É o parecer e o entendimento, **salvo melhor juízo.**

Canarana-MT, 28 de setembro de 2021



Odailton Resende Santeiro

Assistente Social - SMAS

CRESS 20ª Região 2143/D

MSc. Odailton Resende Santeiro
Assistente Social
CRESS 20ª Região 2143/D

Rua Modai, 206

Centro

78.640-000 - Canarana - MT

Telefone: (66) 3478 2231